



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2060/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.105349/2020-07

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica **DECAL BRASIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 03.973.894/0001-94.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 24/02/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI 1843086) e registro em Ata de Deliberação (SEI 1843469).

1.3. Na instrução processual seguiu-se, em 12/03/2021, o protocolo de manifestação da processada ao Relatório Final (SEI 1884436).

1.4. Assim, procedeu-se a análise de regularidade através da Nota Técnica Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1944272), de 26/05/2021, que concluiu pela regularidade processual nos seguintes termos:

*121. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.*

*122. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.*

*123. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas*

*124. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, com a ressalva feita no tocante ao dano (parágrafos 57 a 63), que repercutiu no valor da multa, e na duração da pena de publicação extraordinária em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade (parágrafo 110).*

*125. Com essas considerações, encaminhamos as autos à apreciação superior.*

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do Parecer n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00651/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00890/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2646732), que fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido e, (Decisão nº 9, SEI 2646749), com publicação em 10/02/2023 (SEI 2687803):

(...)

*aplicar à pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.973.894/0001-94, por ter praticado os atos lesivos tipificados nos artigos 88, inciso III, da Lei nº. 8.666, de 1993 e 5º, incisos I e IV, "d", da Lei nº. 12.846, de 2013, as penalidades de:*

*a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;*

*b) multa no valor de R\$ 3.905.734,97 (três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos);*

*c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do §5º do art. 6º da Lei nº. 12.846, de 2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias; e*

*Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº.*

8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

1.6. Em 22/02/2023, foi protocolado, tempestivamente, Pedido de Reconsideração (SEI 2699402), o que motivou o Despacho DIREP (SEI 2699852):

*Tendo em vista a apresentação de Pedido de Reconsideração do julgamento proferido no presente PAR (2699402), encaminho os autos à CGIST, para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.*

1.7. É breve o relato.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 11 do Decreto nº 8.420/2015 e pelo Decreto nº 11.129/2022.

2.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados pela defesa na referida peça.

## 3. DA ANÁLISE

**Argumento 1 – Tópico 2. Por que a declaração de inidoneidade jamais poderia ser aplicada no caso?**

3.1. De início, a recorrente volta a sustentar que: *“a avaliação dos técnicos da estatal, da investigação, das decisões do processo criminal, da Comissão do PAR e de todos os intervenientes não apontou atos ou procedimentos irregulares da empresa; que “ao contrário, além de restar comprovado que o ato ilícito foi uma ação individual (...); que “não houve dano ao patrimônio estatal pela ação ilícita de Mariano Marcondes, e a relação profícua entre as empresas vige, atualmente”; que “não há motivo nem proporcionalidade na aplicação da pena de declaração de inidoneidade; que “o efeito da inidoneidade para a DECAL seria, sem dúvidas, um grave prejuízo para a empresa. Mas isso também poderia afetar a própria Petrobrás e a aviação nacional”.*

3.2. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (argumento 1, itens 26/41; argumento 3, itens 50/56; argumento 5, itens 65/69; argumento 6; itens 70/74, SEI 1843086), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, itens 24, 27/40, itens 56/59; itens 48/55; itens 64/67, SEI 1944272) e o Parecer CONJUR (itens 49 e 61, SEI 2646732), bem analisaram a matéria e concluíram ser plenamente possível e proporcional a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à DECAL, em virtude do alto grau de reprovabilidade da conduta consistente no pagamento de vantagem indevida a agente público, visando agilizar e garantir a renovação de contrato entre a recorrente e a Petrobrás.

3.3. Sobre a alegação de que *“a avaliação dos técnicos da estatal, da investigação, das decisões do processo criminal, da Comissão do PAR e de todos os intervenientes não apontou atos ou procedimentos irregulares da empresa”*, ao contrário do que sustenta a defesa, a conclusão da CPAR demonstrou de forma incontestada que a pessoa jurídica DECAL praticou os ilícitos que lhes foram imputados, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

3.4. No Relatório Final, a CPAR registrou (argumento 3, item 52, do Relatório Final, SEI 1843086):

*No caso concreto, a conduta da empresa se materializou com o pagamento de vantagem indevida por seu representante legítimo, Mariano Ferraz, ao agente público detentor de poderes decisórios na Petrobras, Paulo Roberto Costa. Esse pagamento, conforme já explicitado, visou a facilitar, a agilizar e a garantir a renovação do contrato da Decal junto à estatal.*

3.5. No mesmo sentido, em complemento ao entendimento da CPAR, a NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, (item 24, SEI 1944272), que promoveu a análise de regularidade, apontou que:

*24. De acordo com as provas juntadas aos autos, a DECAL teria, por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, efetivado pagamentos de vantagens indevidas ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, no período compreendido entre 19/05/2011 e 21/02/2014, somando US\$ 868.450,00; fraudado o processo de contratação ao buscar, por meio da*

*intervenção do agente público, facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a DECAL e a Petrobras. O propósito foi alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012. Os pagamentos realizados ao agente público foram realizados no período compreendido entre 19/05/2011 e 21/02/2014, sendo este último efetuado já na vigência da Lei nº 12.846/2013.*

3.6. A corroborar com os entendimentos firmados pela CPAR e pela nota técnica de regularidade, destaca-se, ainda, trecho do Parecer CONJUR (item 61, SEI 2646732):

*61. Como exposto acima, resta configurado o ato ilícito tipificado no inciso III, do art. 88 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a demonstração de inidoneidade da empresa para contratar com a Administração em virtude do alto grau de reprovabilidade da conduta consiste no pagamento de vantagem indevida ao agente público, de US\$ 868.450,00 visando contratação com a Petrobrás para facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras, alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012.*

3.7. Quanto à alegação de que restou “*comprovado que o ato ilícito foi uma ação individual*”, ao contrário do que aduz a defesa, a CPAR demonstrou que o pagamento de vantagem indevida a agente público não foi uma conduta individual, mas sim perpetrada pela pessoa jurídica DECAL por meio do seu sócio e representante legal, o Senhor Mariano Marcondes Ferraz (argumento 10, item 84, do Relatório Final, SEI 1843086): “*Tal qual já mencionado, Mariano agiu em nome da Decal, era sócio da Decal através da empresa Firma e tinha amplos poderes para negociar junto à Petrobras com pleno conhecimento dos executivos da empresa. Portanto, rejeita-se o argumento*”.

3.8. Sobre esse ponto, reforçando o entendimento da CPAR, vale transcrever trecho da análise de regularidade, tópico *Distinção entre ato da empresa e ato da pessoa jurídica ligada à empresa* (Itens 27/40, da NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 1944272):

*29. Em acréscimo ao que já foi abordado pela Comissão, vale destacar que a redação literal do art. 2º da LAC sequer exige que o ato haja sido praticado por representante legal, empregado, procurador ou pessoa representante da pessoa jurídica. Todavia, entende-se que essa não é a melhor interpretação. No mínimo o ato corrupto deve ser praticado por agente que de algum modo representava o interesse da empresa envolvida na prática corrupta. E não há dúvida que Mariano Marcondes exerceu esse papel.*

*30. Conforme menciona André Pimentel Filho, na obra Lei Anticorrupção e Temas de Compliance<sup>1</sup>, “exige-se, assim, para a responsabilização por corrupção, que se demonstre que a prática irregular ocorreu por obra de pessoa ou órgão que tenha alguma relação representativa com a pessoa jurídica, do contrário criar-se-ia possibilidade de situações em que ente beneficiado (não exclusivamente) por ato corrupto poder ser punido por ato de terceiro totalmente estranho às suas atividades, sem que tenha qualquer participação no ato irregular (...).”*

*31. Muito além da qualificação jurídica que carrega a pessoa, o que deve ser observado é o comportamento e a finalidade dos seus atos.*

*32. André Pimentel Filho destaca ainda que o legislador optou por retirar qualquer referência explícita ao tipo de vínculo entre pessoa física autora ou partícipe do ato irregular e pessoa jurídica. A lacuna deixa entrever que a legislação trilhou opção ampliativa, não se exigindo vínculo formal entre a pessoa física ou jurídica. Então basta que a pessoa aja como representante da pessoa jurídica, não importando se é seu procurador, empregado, dirigente, administrador, sócio etc. Um quadro fechado de espécies de representação abriria espaço para que mecanismos fossem criados para contornar os tipos de vínculos passíveis de enquadramento na lei.*

*33. No tocante a atuação da pessoa física nos limites de sua atribuição, esta também não foi adotada como requisito, de forma que agir fora de seu rol de funções também pode gerar responsabilidade para a pessoa jurídica. Entendimento diverso resultaria em fuga da incidência da lei, bastando que a pessoa jurídica contasse com a atuação de pessoas sem qualquer formalização para que se visse livre das sanções.*

*34. Nesse ponto se encontra o dever da empresa de prevenir atos de corrupção entre seus colaboradores e representantes.*

*35. No caso dos autos, muito pelo contrário, Mariano Ferraz não era terceiro totalmente estranho as atividades, o que torna mais grave ainda a situação. Era sócio minoritário da DECAL BRASIL, encarregado de fazer as negociações da parte financeira da empresa junto à Petrobras, incluída aí a renovação do contrato com a estatal.*

*36. Não há dúvidas que agia e falava em nome na DECAL, atuando em benefício daquela,*

*havendo, portanto, relação apta a gerar responsabilidade nos termos da lei.*

*37. A defesa reforça, ainda, os argumentos de que a vantagem ao Sr. Paulo Roberto não surtiu quaisquer efeitos na contratação, ou seja, que sua influência não foi a causa inidônea para a renovação do contrato. O aditivo teria atendido a critérios puramente técnicos e foi celebrado por razões exclusivamente estratégicas e econômicas, do que se conclui que o processo de contratação jamais foi fraudado, a despeito de efetivamente ter ocorrido o oferecimento da vantagem indevida.*

*38. Sobre esse tema, reforça-se o que já foi asseverado pela Comissão, no sentido de que, ainda que os efeitos tenham sido benéficos para a contratante ou se os preços pactuados lhe foram favoráveis, fato é que houve conduta ilícita, consubstanciada no pagamento de vantagem indevida ao agente público.*

3.9. No mesmo sentido se manifestou a CONJUR, reiterando trecho do entendimento firmado pela CPAR, a saber (item 38, do PARECER n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 2646732):

*38. Não assiste razão à defesa quanto as alegações de que a pessoa física Mariano Ferraz em nada se confunde com a pessoa jurídica Decal Brasil e da inexistência de elementos essenciais de responsabilização da pessoa jurídica: conduta da empresa, nexos de causalidade e dano. Como observado pela CPAR:*

*Nos depoimentos do Sr. Jorge de Oliveira Lemos perante o MPF e perante o Juízo da 13ª VF verificou-se que era ele quem respondia pela empresa Decal na condição de gerente-geral.*

*Verifica-se, nesses depoimentos, que desde a primeira contratação, em 2006, assim como na renovação contratual, em 2012, a Decal estava absolutamente*

*ciente de que Mariano Ferraz, enquanto sócio minoritário da Decal, através da empresa Firma, era quem realizava as negociações comerciais em nome da Decal junto à Petrobras.*

*Mariano Ferraz era o legítimo representante da Decal nas negociações comerciais com a Petrobras, com total conhecimento e pleno consentimento da alta administração da empresa*

3.10. Com relação à afirmação de que “*não há motivo nem proporcionalidade na aplicação da pena de declaração de inidoneidade*”, corroboramos aqui com o entendimento firmado pela NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, (SEI 1944272, itens 50/52), que ao promover a análise da regularidade refutou tal argumento:

*50. No tópico da responsabilização legal, a Comissão registrou que as peculiaridades do caso concreto, que evidenciam pagamento de vantagem indevida a diretor de empresa pública, detentor de poderes decisórios, visando a facilitar, agilizar e garantir a obtenção da renovação de contrato é conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.*

*51. Ora, as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 são a) advertência (art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93); b) multa (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93); c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).*

*52. Dada a gravidade do ato de corrupção ora apurado, consubstanciado no pagamento de pagamento de vantagem indevida a agente público, não se vislumbra a aplicação de outra penalidade que não a declaração de inidoneidade, prevista justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos.*

3.11. Com relação ao questionamento acerca de possíveis prejuízos decorrentes da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica DECAL, mais uma vez, corroboramos com o que já foi devidamente esclarecido pela NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, (itens 104/105, SEI 1944272):

*104. Ocorre que não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade. A aplicação de penalidade é atividade totalmente vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária.*

*105. Nesse sentido, oportuno transcrever tese divulgada pelo STJ em seu informativo Jurisprudência em Teses que contém entendimento exatamente nesse sentido:*

*"4) A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado." (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV; grifamos).*

3.12. Por todo exposto, entende-se pelo não acatamento da tese da defesa.

## Argumento 2 – Tópico 3. A quantificação da pena de multa – a publicação do extrato

### 3.1 A pena de multa.

3.13. Quanto ao cálculo da multa, em síntese, aduz a defesa que: “a Comissão considerou que houve tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, razão pela qual fixou, neste ponto, o percentual inicial máximo de 2,5%”; que “próprio TRF4 reconheceu que não há qualquer prova do envolvimento dos controladores da empresa DECAL no pagamento da vantagem indevida. Mariano Marcondes arcou com o custo das vantagens indevidas, diminuindo o próprio ganho”; que “a Comissão aplicou o percentual de 4%, com fundamento no art. 17, VI, d, sob o argumento que o contrato, à época dos fatos, perpassava o valor de 250 milhões; que a aplicação do percentual de 4% baseada na estimativa máxima de execução contratual não se mostra adequada, mormente por agravar a penalidade baseada num valor contratual eventual.”; que “Há de se afirmar, todavia, que o valor representa apenas uma estimativa; que “A Comissão também deixou de reconhecer a redução da alíquota (1 a 1,5%) quando a pessoa jurídica colabora com a investigação, ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência”; que “a DECAL juntou diversos documentos e arrolou testemunhas, tudo no intuito de contribuir para a adequada formação do juízo dos membros da comissão”; que, com relação ao programa de integridade, “a Comissão, no caso, concebeu a lista do art. 42 como uma espécie de bloco monolítico de documentos, sem o qual não é possível reconhecer a causa atenuante, vindo, com isso, a atribuir zero aos documentos acostados pela parte”; que “seja em relação à devida aplicação da penalidade, e sobretudo em relação à quantificação da multa, a penalidade aplicada não pode ser mantida”.

3.14. Conforme visto, a defesa questiona o cálculo da multa no tocante às alíquotas atribuídas pela CPAR à tolerância ou ciência do corpo diretivo (2,5%); ao percentual sobre o valor de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado (4%); ao grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (0%) e ao programa de integridade (0%).

3.15. Ocorre que, novamente, não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (item V1.1. – Penal de Multa, SEI 1843086), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, itens 68/101, SEI 1944272) e o Parecer CONJUR (itens 69/73, SEI 2646732) analisaram exaustivamente a matéria, concluindo pela manutenção dos percentuais sugeridos pela CPAR e, conseqüentemente, pelo afastamento dos argumentos apresentados pela defesa.

3.16. As críticas acerca da aplicação dos percentuais citados para o cálculo da multa não merecem prosperar.

3.17. Primeiro, porque o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 11.129/2022, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como em conformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>, e encontra-se devidamente detalhada no item V1.1. – Penal de Multa, do Relatório Final (SEI 1843086).

3.18. Segundo, conforme já consignado, todos os pontos já foram minuciosamente abordados na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, itens 70/101, SEI 1944272), ao analisar a regularidade do PAR. Vejamos:

*70. No tocante ao cálculo da multa, a defesa apresentou alegações quanto alguns pontos, que serão analisados a seguir.*

#### - Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica

*71. Aduz que “o próprio TRF5 (sic) reconheceu que não há qualquer prova do envolvimento dos controladores da empresa DECAL no pagamento da propina. Ademais o acórdão transitou em julgado declarando que a única conclusão possível é que MARIANO MARCONDES arcou sozinho com o custo das vantagens indevidas, diminuindo o próprio ganho.”*

*72. Assim, a comissão teria considerado, inapropriadamente, que houve tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, fixando o percentual máximo de 2,5%.*

*73. Segundo se verifica nos documentos acostados aos autos (SEI 1569376), Mariano Marcondes era sócio da DECAL, por intermédio da empresa Firma. Nos termos da cláusula oitava, a sociedade conta com o assessoramento de um Conselho Consultivo, que será composto por até 5*

membros, sendo 4 nomeados pela DECAL S.A e 1 pela sócia FIRMA CONSULTORIA, sendo denominados conselheiros, sendo um entre eles designado Presidente do Conselho e o outros Vice-presidente do Conselho.

74. No depoimento prestado perante o Juízo da 13ª VF (SEI 1717379), Jorge de Oliveira Lemos, Administrador-Geral da sociedade, afirmou que Mariano, através da empresa Firma, é sócio minoritário da Decal Brasil e que dentre as suas funções ele seria vice-presidente do Conselho e, no caso de negociações de maior peso ele fazia a parte comercial da empresa (aos 01:00 min do vídeo). Afirmou que o encarregado de fazer as negociações da parte financeira pela Decal junto à Petrobras era Mariano Ferraz (06:30 min).

75. Dessa forma, entende-se adequado o entendimento da Comissão, uma vez que Mariano Ferraz, na condição de sócio da Decal, era quem detinha plenos poderes para negociar em nome da empresa junto à Petrobras, e consoante o Manual Prático de Cálculo da Multa, a tolerância ou ciência dos sócios ou administradores da pessoa jurídica é sugerida a aplicação do percentual de 2,5%.

#### - Valor do contrato

76. Insurge-se quanto à utilização do valor de 280 milhões para os fins do art. 17, VI, "d", pois tal valor não se trata do valor do contrato, mas de expectativa de valor máximo do valor do contrato; que a Petrobras fez uma estimativa máxima do contrato, com o fito de, havendo demanda, estar previamente autorizada a realizar a despesa; e que o valor do contrato não gera nenhum direito ou expectativa de direito à DECAL, uma vez que a Petrobras pode executar apenas uma pequena parcela do serviço previsto.

77. O citado inciso VI do art. 18 do Decreto nº 8.420/15 dispõe sobre a aplicação de percentual sobre o valor de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, não fazendo ressalvas sobre valores efetivamente dispendidos no bojo do contrato, até porque inclui ainda a possibilidade de contratos que sequer foram efetivados, mas apenas pretendidos pela empresa.

78. Dessa forma, sugere-se a manutenção do percentual de 4%, vez que o contrato mantido pela DECAL BRASIL LTDA. junto à Petrobras na data de ocorrência do ato lesivo (21/02/2014), era de R\$ 280.013.236,00 (SEI 1569382).

#### - Colaboração da pessoa jurídica com a investigação

79. Alega a defesa que desde a abertura do presente procedimento manteve contato com a Comissão, estabelecendo uma relação cortês, transparente e republicana, abstendo-se de criar qualquer embaraço ao desenvolvimento válido e correto do procedimento. Que juntou diversos documentos e arrolou testemunhas, no intuito de contribuir de forma lícita para a adequada formação do juízo dos membros da comissão, donde vem a lume o respeito ao princípio da cooperação por parte da empresa Defendente.

80. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções, no âmbito do PAR, poderá a comissão considerar que o ente privado colaborou na medida que, espontaneamente ou quando solicitado, entregou informações que estejam em sua posse, e que comprovem a prática do ato lesivo ou auxiliem a Administração a quantificar eventual dano causado.

81. Em sentido diverso, a simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica, como mencionado pela empresa, trata-se de exercício do direito de defesa e contraditório.

82. Assim, em que pese a postura cortês da empresa, entendemos que não se traduziu em efetiva colaboração para fins de aplicação do parâmetro previsto no inciso III do art. 18, razão pela qual entende-se adequada a atribuição feita pela Comissão.

#### - Programa de integridade

83. A CPAR consignou que foi juntada apenas uma apresentação institucional do Programa de Compliance e Riscos da empresa, não acompanhada de qualquer documento base do programa. Concluiu, assim, pela inexistência de um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não foi considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015.

84. Na manifestação final apresentada, alega a empresa que, de fato não juntou todos os documentos tal como indicado na Portaria nº 909 da CGU. Aduz que a comissão concebeu a lista do art. 42 como uma espécie de "cumulação indispensável de documentos" sem a qual não é possível reconhecer a causa atenuante, vindo, com isso, atribuir valor zero aos documentos acostados pela parte, retirando completamente a utilidade dos limites mínimo e máximo contidos no dispositivo.

85. Por fim, informou que, pelo Princípio da Formalidade Moderada, traria ao processo outros documentos comprobatórios da existência e da efetividade dos programas de compliance da Decal Brasil na forma prescrita na Portaria 909 da CGU, os quais foram juntados como anexos à

manifestação.

86. Inicialmente, vale esclarecer que os limites mínimo e máximo são observados pela Comissão desde que a empresa apresente a documentação necessária para tanto. No caso, não se procedeu sequer à apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, o que permitiu à Comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, não sendo considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015. 87. Quanto ao momento da apresentação de eventual programa de integridade, dentro do rito processual do PAR, a pessoa jurídica deve apresentá-lo no momento em que for entregar sua defesa escrita.

88. A avaliação de Programa de Integridade, atividade complexa, cabe à Comissão, e é feita antes da elaboração do Relatório Final, momento em que a CPAR fará o seu juízo final de valor sobre a responsabilização da pessoa jurídica, e, em sendo positivo, apresentará o cálculo da multa, com base em diversos critérios, dentre eles a existência de programa de integridade efetivo.

89. Dessa forma, no momento em que a empresa é intimada do termo de indicição, abre-se a oportunidade para que apresente os documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade. É isso que dispõe o art. 5º, § 4º do decreto nº 8.420/15:

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

90. No caso dos autos, quando da apresentação da defesa, em 21/10/2020, a empresa não juntou documentos relativos ao referido programa. Após, foram praticados outros atos no processo, de forma que a empresa foi três vezes chamada a se manifestar; ou seja, teve 3 outras oportunidades, sendo que na última juntou a documentação referente ao programa de integridade, a qual foi devidamente avaliada pela Comissão, antes da elaboração do Relatório Final.

91. Após todas as oportunidades citadas, a empresa decidiu juntar documentação adicional após o Relatório Final, sob o argumento do princípio da formalidade moderada, o que não deve prosperar.

92. Ao contrário do que entende a defesa, verifica-se no caso a ocorrência da preclusão, ou seja, a parte perdeu o momento adequado para apresentação da documentação completa, solicitada e devidamente especificada no momento da indicição.

(...)

Não obstante, cumpre registrar que foram juntados 12 anexos à referida manifestação (organograma atualizado; tabela com certidões negativas, licenças e alvarás; controle de faturamento; Código de Conduta e Ética Empresarial; Política de Relacionamento com Fornecedores; Gestão e Análise de Riscos; política de Due Diligence; Política de Relacionamento com Clientes; Política de Comitês; Regimento Interno do Comitê de Compliance; Folder Canal de Denúncias, Plano de treinamento; Decal notícias; declaração sobre denúncias no canal de ética).

100. Em uma análise perfunctória, verifica-se que boa parte da documentação é a mesma já avaliada pela Comissão, bem como não foram apresentados os relatórios de perfil e conformidade.

101. Diante de tudo quanto foi exposto, sugere-se a manutenção do percentual atribuído pela Comissão.

3.19. No mesmo sentido se manifestou a CONJUR (PARECER n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU SEI, itens 68/69 e 72/73, SEI 2646732):

68. Concorde-se com a CPAR que "a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 26 do Termo de Indicição (SEI 1625336). Foi juntada à defesa apenas uma apresentação institucional do Programa de Compliance e Riscos da empresa, não acompanhada de qualquer documento base do programa. A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015".

69. *O relatório da Investigação Independente apresentado pela acusada não serve para atenuar a pena. Não se trata de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica*

(...)

72. *Em relação à multa prevista na LAC, entendemos que o cálculo realizado pela Comissão deve ser adequado ao sugerido pela COREP/DIREP/CRG na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272), em conformidade com a prova dos autos, com os dispositivos do Decreto 8.240/2015 (art. 17 e 18) com o Manual Prático de Cálculo das Sanções:*

(...)

73. *Dessa forma, está correto, de acordo com a prova dos autos, o cálculo realizado pela CPAR com as considerações da CRG (NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP, SEI 1944272).*

3.20. Por todo exposto, entende-se pelo não acatamento da tese da defesa.

### 3.2 A publicação de extrato

3.21. No tocante a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, aduz a defesa que *“Trata-se, a rigor, de uma pena que causa mácula à imagem da empresa e é capaz de gerar prejuízos financeiros, como por exemplo a impossibilidade de celebrar contratos com empresas e corporações que ostentem rigorosos programas de conformidade”*; que, *“se a empresa vier a perder contratos em razão da aplicação da publicação extraordinária – o que é provável -, estar-se-ia, por vias oblíquas, agravando a penalidade pecuniária, com as mesmas consequências empresariais, econômico e sociais mencionadas”*; que *“A necessidade de reconsideração se dá exatamente pela ausência de cotejo entre a pena de publicação de extrato, a pena de multa aplicada, e o contexto do processo sancionatório”*.

3.22. Não se está diante de novo fato ou argumento. Esse ponto já enfrentado no âmbito na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (Itens 102/105, SEI 1944272), que realizou a análise da regularidade do presente PAR e também no item 3.11 da presente análise, demonstrando que não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade, uma vez que a aplicação da penalidade é atividade vinculada.

3.23. Assim, ao contrário da tese apresentada pela defesa, uma vez comprovada a prática do ato ilícito, como no presente caso, cabe à Administração aplicar a penalidade prevista na lei.

3.24. Por sua vez, a CONJUR ao tratar da dosimetria da pena concluiu (PARECER n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU item 74, SEI 2646732): *“A penalidade de à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a adequação sugerida pela COREP/DIREP/CRG na NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP (SEI 1944272), encontra-se em conformidade com o art. 24 do Decreto nº 8.420/15”*.

3.25. Por todo exposto, entende-se pelo não acatamento da tese da defesa.

### Argumento 3 – Tópico 4. Dos Pedidos

3.26. Ao final, a defesa reitera à autoridade julgadora sintetizando todos os tópicos supramencionados e analisados, a saber:

30. *Ante o exposto, requer-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão que aplicou a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em razão da inexistência de motivos e absoluta desproporcionalidade para o caso em apreço.*

31. *Requer-se, também a reconsideração da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a qual não trouxe a motivação da sua adequação ante a já existente aplicação de pena de multa.*

32. *Por fim, requer-se a reconsideração da penalidade de multa por ausência de cotejo pleno dos requisitos para a sua quantificação. Subsidiariamente, apenas na remota hipótese de Vsa. Exa. concluir pela aplicação de penalidade, que seja aplicada a multa isolada, com alíquota de 1,5%, do faturamento bruto anual de 2020, pelo reconhecimento das atenuantes dos incisos III e V do art. 18, do Decreto n. 8.420/15, bem como pela inaplicabilidade da exasperadora do Inciso II, do art. 17 e do Inciso VI, d, no mesmo artigo.*

3.27. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo



melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.28. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, ou qualquer fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 9, (SEI 2646749).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **DECAL BRASIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 03.973.894/0001-94, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta subsequente (SEI 2861075).

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 06/07/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2861069 e o código CRC 4607C172



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2060 (2861069) que, em síntese, indeferiu o pedido de reconsideração, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas sanções administrativas definidas na Decisão nº 9.
3. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, para os encaminhamentos que julgar convenientes.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 06/07/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2872155 e o código CRC F3910C46

**Referência:** Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 2872155



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2060/2023/CGIST/DIREP/SIPRI (2861069), aprovada pelo Despacho CGIST (2872155).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 06/07/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2872254 e o código CRC E70E6914

Referência: Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 2872254



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 10/07/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2872263 e o código CRC C4AB1297

**Referência:** Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 2872263